



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 161.881 - RS (2010/0023123-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **PAULA SAMURIO SCHUSTER E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **RAFAEL TELLES DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.881 - RS (2010/0023123-5)

IMPETRANTE : PAULA SAMURIO SCHUSTER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL TELLES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL TELLES DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que denegou o *writ* originário, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS – IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS – ARTIGO 400 E 403 DO CPP – PREJUÍZO NÃO DECLINADO.

1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência.

HABEAS DENEGADO." (fl. 98)

Consta na inicial que o ora Paciente foi denunciado e ao final pronunciado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Aponta o Impetrante, em suma, a nulidade da decisão de pronúncia, pois o juiz que proferiu a decisão não foi aquele que presidiu toda instrução (fl. 03).

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se decrete "*a nulidade do feito frente a inobservância do artigo 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se, por conseguinte, alvará de soltura em favor de RAFAEL TELLES DA SILVA*" (fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 111/112.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 118/125, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.881 - RS (2010/0023123-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o ora Impetrante a anulação da decisão que pronunciou o ora Paciente, pois prolatada por juiz substituto, o qual não presidiu toda a instrução criminal, o que supostamente contrariaria o princípio da identidade física do juiz.

Consigne-se, inicialmente, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que o princípio da identidade física do Juiz não apresenta caráter absoluto, comportando exceções.

Segundo entendimento recente firmado por esta Corte, o referido princípio, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, *ex vi* do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser observado em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil.

A referida tese foi objeto do HC n.º 163.425/GO, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, julgado pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, e publicado o acórdão no DJe de 06/09/2010.

Confirmam-se, nesse ponto, trechos do voto de sua Excelência, *in verbis*:

"Segundo o princípio da identidade física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, o qual traz exceções à aplicação do princípio da identidade física do Juiz, no caso de ausência em razão de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, devendo os autos passar ao sucessor do Magistrado."

Referido acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE A AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que o pedido de reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação não foi sequer apresentado perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

III - No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado.

***IV - 'A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.'*(CC 99023/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/08/2009).**

V - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."
(grifou-se.)

Na hipótese dos autos verifica-se que, nos termos das informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 92/93, a fase instrutória foi realizada pela Juíza titular, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. No dia 15/09/2009, foi realizado o interrogatório do réu, sucedido dos debates orais e da pronúncia pelo Juiz, Dr. Maurício Alves Duarte, o qual substituíra a Juíza titular, Dra. Roseane Ramos de Oliveira Michels, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava no gozo de férias do período de 01/09/2009 até 01/10/2009.

O acórdão impugnado ao analisar, o writ originariamente impetrado, teceu as seguintes considerações:

"[...]

No caso, verifica-se que, efetivamente, quem presidiu a instrução foi a Dr^a. Rosane Ramos de Oliveira Michels e o Dr. Maurício Alves Duarte, prolatou a sentença de pronúncia, atuando em substituição a titular, que se encontrava em férias, quanto da audiência realizada.

Ora, o dispositivo do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal atenta contra a própria celeridade processual, caso tenha que renovar-se a instrução sempre que o juiz não puder prosseguir por motivos funcionais, como no caso. O Juiz de Direito sentenciante, substituto era competente e, ao proferir a pronúncia não causou nulidade, até por não se vislumbrar prejuízo ao acusado e sua defesa.

Traz-se os ensinamentos decorrentes do artigo 132 do Código de Processo Civil, que expressamente ressalva as exceções:

132- *O Juiz titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor*

Parágrafo único- *O juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.*

A Dr^a. Rosane Ramos de Oliveira Michels estava em férias, quando o processo foi concluso, portanto, insere-se na exceção, imprescindível o julgamento, preso o réu.

*Por tais razões, **denega-se a ordem** [...]."* (fls. 100/101; grifo no original.)

Não há, portanto, qualquer vício apto a ensejar a nulidade na decisão de pronúncia, uma vez que aplicado ao caso por analogia, o artigo 132 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0023123-5

HC 161.881 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120800395302 20800395302 70030939177 70032972010

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA SAMURIO SCHUSTER E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL TELLES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.